



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005641-23.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante SANDRA REGINA QUIRINO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005641-23.2023.8.26.0526

Voto n. 34.671

Comarca: Salto (3ª Vara Cível)

Apelante: Sandra Regina Quirino

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I

MM. Juiz: *Alvaro Amoim Dourado Lavinsky*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o “reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. No caso concreto, todavia, a abusividade da taxa de juros não restou demonstrada.

A estipulação de juros remuneratórios compostos pré-fixados não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo), não ostentando nenhuma ilegalidade, conforme tese de direito assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 973.827/SC, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Incidência das Súmulas 539 e 541 do mencionado tribunal de sobreposição. Constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, reconhecida por este E. Tribunal de Justiça e, depois, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Alegada abusividade da cobrança do IOF, da tarifa de cadastro e das despesas de registro que não tem relevo, pois aludido tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que a “abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Seguro. O sistema processual civil pátrio não admite a inovação recursal.

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Sandra Regina Quirino contra a sentença de fls. 285/288, integrada pela decisão de fls. 299/300, que julgou procedente a ação de busca e apreensão¹ de veículo alienado fiduciariamente proposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I e que condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 20% do valor do débito até a apreensão do bem, com a ressalva de que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 299).

Postula a reforma integral da sentença sustentando, em síntese, o afastamento da mora porque abusiva a taxa de juros pactuada no contrato, assim, como indevida a capitalização e a cobrança de prêmio de seguro prestamista e dos encargos denominados tarifa de cadastro, registro do contrato e IOF. Defende a restituição em dobro dos valores que reputa indevidos.

Contrarrazões a fls. 264/281.

¹ Valor da causa: R\$ 18.120,48 (fls. 5).

II – Fundamentação.

Esta apelação, na parte conhecida, não comporta provimento.

A jurisprudência pátria tem admitido a revisão dos juros remuneratórios em contratos celebrados por instituições financeiras somente na hipótese de se revelarem abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado, e desde que a abusividade tenha sido cabalmente demonstrada.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.880/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou “*o entendimento de que: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 12 de maio de 2010, publicado no DJE de 19 de maio de 2010).

O mesmo tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, também submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deixou assentado que a jurisprudência “*tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta*

Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”, embora ressaltando que “esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 22 de outubro de 2008, publicado no DJE de 10 de março de 2009 – negritou-se).

No caso concreto, a taxa mensal foi ajustada em **5,32%** e a anual, em **86,27%** (fls. 151/152), enquanto a taxa média mensal de mercado era de **5,27%** e a anual, de **85,28%**, conforme o Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SGS do Banco Central do Brasil – BACEN (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>)², ou seja, a taxa aplicada é praticamente equivalente a taxa média de mercado, modo que não há lugar para o reconhecimento da propalada abusividade.

A respeito da capitalização de juros, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu as seguintes teses: (a) que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, com o acréscimo de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 8 de agosto de 2012, publicado no DJE

² Taxa média de juros (e taxa média mensal de juros) de operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado.

de 24 de setembro de 2012).

Esse mesmo acórdão, porém, deixou assentado que a incidência de juros remuneratórios compostos pré-fixados não ostenta nenhuma ilegalidade, mesmo porque não se verifica nem em tese, quanto a esses juros remuneratórios, a possibilidade de incidência de juros sobre juros, diferentemente do que se passa com os contratos de cartão de crédito e de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como se pode conferir neste excerto:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

Tendo em vista essas orientações, impõe-se concluir que o cômputo de juros compostos pré-fixados não ostenta nenhuma ilegalidade, não se confundindo com o anatocismo.

Alega ainda a apelante a abusividade das tarifas e suposto seguro cobrados por força da cédula de crédito bancário em questão.

Sobre o seguro, impende não conhecer do recurso, pois além de não verificada no contrato, sua abusividade não foi afirmada em contestação, configurando-se indevida inovação recursal.

A propósito do tema, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol ensinam que, *“como consequência do efeito devolutivo, é proibida a inovação em sede de apelação, isto é, a modificação da causa de pedir ou do pedido”* (Recursos no processo civil. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. Página 59).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *“por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do Tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição”*, observando que *“não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido”*, e enfatizando, com base nos escólios de Barbosa Moreira, que *“o sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento de apelação estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-lo somente ao juízo recursal de segundo grau”* (Comentários ao Código de processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 2.073).

No que se refere à cobrança do IOF, da tarifa de cadastro e das despesas de registro, considere-se, antes de tudo, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que a *“abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”* (2ª Seção — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 12 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2018).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, definiu que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações

Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos (2ª Seção – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 28 de agosto de 2013, publicado no DJE de 24 de outubro de 2013).

Os mesmos precedentes afirmam a validade da cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, orientação depois consubstanciada na Súmula n. 566 do aludido tribunal de sobreposição, assim redigida: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Quanto às despesas do registro, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou, dentre outras, a tese da *“validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato”*, ressalvadas a *“abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado”* e a *“possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”*. (2ª Seção – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 28 de novembro de 2018, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2018).

De qualquer modo, como visto, a abusividade dos encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, não havendo que se falar na restituição do indébito à apelante, à mingua do oferecimento de reconvenção.

À propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. Locação de imóvel. Ação de cobrança de multa contratual de contrato de locação c.c reparação de danos materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do corréu. Pedido contraposto realizado em sede de contestação. Impossibilidade. Caso que não se afigura dentre as possibilidades legais de sua incidência. Artigo 343, CPC. Ausência de reconvenção. Impossibilidade de exame do recurso. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000204-65.2020.8.26.0474 – Relatora Lídia Conceição – Acórdão de 8 de março de 2024, publicado no DJE de 14 de março de 2024, sem grifo no original).

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo automotor dado em garantia fiduciária. Inexistência de inadimplemento. Sentença de improcedência, com revogação da liminar de busca e apreensão inicialmente concedida. Insurgência do réu contra a falta de enfrentamento dos pedidos contrapostos formulados em sede de contestação. Irresignação que não prospera. Inobservância, pelo réu, dos requisitos para apresentação de reconvenção. Inteligência dos artigos 319 e 343 do Código de Processo Civil. Pretensão do réu que sequer foi recebida e processada pelo Juízo de origem, não tendo havido nem mesmo citação da parte autora para contestação dos pedidos. Sentença de primeiro grau que não pode ser considerada citra petita por falta de enfrentamento de pedidos inadequadamente formulados pelo réu em contestação, e sobre os quais sequer fora estabelecido o contraditório. Recurso desprovido, com condenação do réu-apelante nos ônus da sucumbência em sede recursal, anotada a gratuidade de justiça a ele ora concedida. (34ª Câmara de Direito Público – Apelação n. 1022149-31.2022.8.26.0477 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 31 de julho de 2023, publicado no DJE de 9 de agosto de 2023, sem grifo no original).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO RÉU. Sentença de improcedência da ação de busca e apreensão apreciada juntamente com ação conexa já apreciada pela Turma julgadora. Prevenção. Recuso apenas do réu, visando: (a) repetição de indébito e (b) condenação por litigância de má-fé. O recurso não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal. Isso porque, conforme se verifica dos autos, não foi ofertada reconvenção pelo apelante, a fim de que se pudesse possibilitar a condenação da apelada a qualquer título. Ainda que o pedido realizado em sede de contestação - repetição de indébito - fosse recebido como se reconvenção, fora de dúvida que essa careceria dos requisitos legais para seu regular desenvolvimento. Inteligência dos artigos 319 e 343, caput e §1º, CPC. Inexistência de pedido de repetição de indébito também na ação nº 1000952-83.2018.8.26.0275, a esta conexa. Pretensão de

condenação da apelada em litigância de má-fé que já foi apreciada e deferida pelo juízo a quo. Apelante que não restou vencido na ação. Incidência do artigo 996 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001216-03.2018.8.26.0275 – Relator Alexandre David Malfatti – Acórdão de 10 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 16 de fevereiro de 2023, sem grifo no original).

Enfim, mais não é necessário considerar ficando mantida a sentença.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)